

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 6 – ERRATAS**

## ATAS

### ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/3/2021

Às 9h34min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Estão presentes também as deputadas Beatriz Cerqueira e Andréia de Jesus e os deputados Marquinho Lemos, André Quintão, João Magalhães, Charles Santos, Sargento Rodrigues, Raul Belém e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Ulysses Gomes, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião desta comissão nesta sessão legislativa e que a reunião se destina a eleger o presidente e vice-presidente. Registram-se as candidaturas dos deputados Hely Tarquínio para presidente e Cássio Soares para vice-presidente. Submetidos a votação, cada um por sua vez, pelo processo nominal, foram eleitos, por unanimidade, os deputados Hely Tarquínio para presidente e Cássio Soares para vice-presidente. O presidente *ad hoc* deputado Ulysses Gomes declara empossado o presidente da comissão, que, por sua vez, empossa o vice-presidente, deputado Cássio Soares, que assume os trabalhos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Laura Serrano – Doorgal Andrada – Zé Reis.

### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 26/4/2021

Às 9h10min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares, Doorgal Andrada e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sávio Souza Cruz, Virgílio Guimarães e Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo*

nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Luiz Otávio Fernandes Coelho, presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (10/12/2020); Rodrigo Flores Gorski, gerente-executivo da Caixa Econômica Federal (04/12/2020, 19/12/2020, 7/1/2021 e 30/1/2021); Daniel Nepomuceno, secretário-executivo do Ministério do Turismo (4/12/2020); Sandro Abel Sousa, diretor de Políticas Penitenciárias (4/12/2020); Paulo Sérgio Lacerda Beirão, presidente interino da Fapemig (4/12/2020 e 25/02/2021); desembargador Alexandre Victor de Carvalho (4/12/2020); Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão (26/1/2021); Igor Eto, secretário de Estado de Governo (22/1/2021); Jayme Iyo de Arruda Falcão, técnico da Sudene (5/2/2021); Cristiano Freire Andrade Moraes, gerente-executivo da Caixa Econômica Federal (25/2/2021); Mauri Torres, conselheiro presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (25/2/2021). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 2.442/2021, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Hely Tarquínio. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Hely Tarquínio, sobre o Projeto de Lei nº 2.442/2021, que conclui pela aprovação na forma do substitutivo nº 2.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Cássio Soares, presidente – Hely Tarquínio – Ulysses Gomes – Zé Reis.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 27/4/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

## 3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 27 de abril de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 27 de abril de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei nº 2.442/2021, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fura-Filas da Vacinação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Ulysses Gomes, Hely Tarquínio, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2021, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, ouvir a Sra. Janaina Fonseca Almeida, diretora de Vigilância de Agravos Transmissíveis da SES-MG, e o Sr. Eduardo Luiz da Silva, presidente do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG –, que prestarão depoimentos perante esta comissão na condição de testemunhas.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

João Vítor Xavier, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a remoção *ex officio* de agentes de segurança socioeducativos, motivada pela instituição de sistema de cogestão, bem como a seleção e qualificação das organizações sociais envolvidas, a modalidade das remoções, as normas de processamento exigidas e os critérios utilizados para a definição dos locais de remoção.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.016/2019, do governador do Estado, de discutir e votar os pareceres para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.948/2015, do deputado Léo Portela, do Projeto de Lei nº 2.463/2015, do deputado Cristiano Silveira, do Projeto de Lei nº 551/2019, do deputado Mauro Tramonte, do Projeto de Lei nº 918/2019, do deputado Doutor Jean Freire, do Projeto de Lei nº 952/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, do Projeto de Lei nº 958/2019, do deputado Noraldino Júnior, do Projeto de Lei nº 1.138/2019, do deputado João Leite, do Projeto de Lei nº 2.233/2020, da deputada Laura Serrano, dos Projetos de Lei nºs 2.274/2020 e 2.275/2020, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

João Magalhães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Inácio Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 27/4/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.129 e 7.183/2020, do deputado Mauro Tramonte, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Delegado Heli Grilo, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.442/2021

(Nova redação nos termos do art. 138 do Regimento Interno)

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

De autoria do deputado Agostinho Patrus e outros, a proposição em epígrafe institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas – e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2021, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer, nos termos art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c” e “d”, do Regimento Interno.

Durante a discussão, foram apresentadas pelas deputadas Beatriz Cerqueira e Leninha e pelos deputados Raul Belém, Duarte Bechir, Cristiano Silveira, Doutor Jean Freire, Professor Cleiton, Glaycon Franco e Celinho Sintrocel sugestões de emendas, que, aprovadas, foram incorporadas a este parecer.

## Fundamentação

O projeto em exame propõe, em síntese, diversos benefícios fiscais, como reduções de multas e juros em parcelamentos ou pagamentos à vista de débitos tributários, bem como isenções e reduções de carga tributária. Além disso, pretende trazer para o texto da lei determinados benefícios que constam do arcabouço infralegal.

Segundo a justificativa do projeto, a intenção do Recomeça Minas é propiciar condições para que setores fortemente atingidos pelos graves efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19 retomem suas atividades. Assim, são propostos benefícios voltados, principalmente, aos setores econômicos mais impactados pela pandemia, embora haja benefícios para empresas em geral e pessoas físicas, contribuintes de tributos estaduais – ICMS, IPVA, ITCD, Taxa de Incêndio e Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo.

O art. 1º institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais, relativamente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – e taxas.

Os arts. 2º a 8º dispõem sobre o plano de regularização de créditos tributários em atraso.

O art. 2º trata da não cumulatividade dos benefícios previstos na proposição em comento com os instituídos pelas Leis nºs 15.273, de 29/7/2004; 16.318, de 11/8/2006; 17.615, de 4/7/2008; e 22.549, de 30/6/2017, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975.

Os arts. 3º a 5º do projeto trazem uma série de benefícios em relação ao ICMS, ao IPVA e ao ITCD, como parcelamento, anistia, remissão e outros.

O art. 6º, por sua vez, determina que o crédito tributário relativo à taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio e à taxa de renovação do licenciamento anual do veículo poderá ser pago à vista, com 100% de redução das multas e dos juros.

O art. 7º determina que, na hipótese de parcelamento de crédito tributário de ICMS, IPVA e ITCD, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic. O art. 8º, por sua vez, trata da cessação do parcelamento e da reconstituição integral do crédito tributário em caso de descumprimento, em qualquer tempo, dos termos estabelecidos para fins de concessão dos benefícios de que tratam o projeto, sendo vedada a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Por fim, os arts. 9º a 15 do projeto trazem uma série de benefícios para os setores mais atingidos pela pandemia, como aumento de crédito presumido, redução de carga tributária e isenção e concessão de crédito outorgado.

É importante mencionar que foram realizados, no período de 15 a 20 de abril, no âmbito do Recomeça Minas, encontros regionais com setores empresariais e representantes dos municípios, com o objetivo de recolher informações sobre a realidade econômica e social das diversas regiões do Estado e receber sugestões da sociedade para o aperfeiçoamento do projeto.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que o Estado tem competência para legislar sobre direito tributário e que a matéria de que trata a proposição em comento não se enquadra naquelas previstas no art. 66, III, da Constituição Estadual, que estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado. A referida comissão também apontou questões relacionadas à concessão de benefícios fiscais que, por considerarmos relevantes para a nossa análise nesta comissão, reproduzimos a seguir.

“Quanto ao ICMS, a concessão de benefício fiscal deve observar o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Carta Magna, e na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A referida lei complementar exige, para a concessão de benefício fiscal, convênio celebrado pela totalidade das unidades federativas presentes na reunião do Confaz convocada para tal fim.

Ademais, a concessão de benefício fiscal sem a observância dos requisitos constitucionais e legais pode ensejar a caracterização de descumprimento da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, a qual pretendeu encerrar a prática da denominada guerra fiscal e cujo art. 6º comina penalidade grave ao estado que descumprir suas disposições, isto é, o ente federado que continuar a dar benefício fiscal unilateralmente não poderá receber transferências voluntárias, não poderá receber garantia de outro ente, nem poderá realizar operações de crédito.

Assim, os benefícios relativos ao ICMS devem observar os termos de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

Nesse diapasão, informamos que foi celebrado recentemente, no âmbito do Confaz, o Convênio ICMS 17/21, que ‘autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica’. O referido convênio foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 120, de 2021, e as respectivas alterações vieram pela Mensagem nº 122, que encaminhou o Convênio 21/21.”

Posto isso, a Comissão de Constituição e Justiça notou a existência de algumas diferenças em relação a condições, requisitos e percentuais de descontos constantes no projeto em exame, em relação aos convênios citados. Assim, a aludida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de proceder a alguns ajustes na proposta, de forma a adequá-la aos termos dos convênios celebrados pelo Estado e de promover algumas adequações de técnica legislativa.

Passamos agora à análise que é própria desta comissão, qual seja, a avaliação do impacto econômico-financeiro da proposição em tela.

A motivação do projeto é propiciar condições para que setores fortemente atingidos pelos graves efeitos econômicos e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19 possam retomar suas atividades.

De fato, trata-se de um momento de crise econômica e social sem precedentes na história, em que o poder público deve cumprir o seu papel de garantidor da justiça social, zelando pelos contribuintes, de modo a permitir a continuidade da atividade econômica e dos empregos. Também é fato que o Estado dispõe de extensa dívida ativa, cujo recebimento, em geral, é moroso ou incerto, e a sua conversão em recursos com maior liquidez certamente possibilitaria uma combinação de maior capacidade financeira para realização de políticas públicas e de redução de carga tributária, com ganhos para a atividade econômica. Dessa forma, a aprovação do projeto idealmente possibilitaria à administração maior agilidade para a recuperação de créditos tributários, com repercussões positivas para a sociedade e para os contribuintes que tiveram suas atividades duramente afetadas pela pandemia.

Os encontros regionais mencionados anteriormente evidenciaram ainda mais a dimensão da crise econômica decorrente da pandemia. Foram recebidas diversas sugestões de aprimoramento para o projeto, além de sugestões que, embora fujam do escopo essencialmente tributário, entendemos que dão margem para esta Casa atuar de maneira eficaz no propósito de buscar soluções junto às outras esferas governamentais, com a aprovação de requerimentos e a possibilidade de pautar a agenda de discussões das comissões. Há de se ressaltar que algumas sugestões apresentadas, infelizmente, não puderam ser aproveitadas por não cumprirem os requisitos legais para concessão de benefícios já mencionados neste parecer ou por se relacionarem a matéria de competência municipal ou até mesmo federal.

Quanto ao conteúdo da proposição é importante observar que as medidas propostas constituem práticas que geram renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse caso, em cumprimento da referida lei, as medidas devem estar acompanhadas de compensação. Levando em consideração o contexto de pandemia e suas consequências humanitárias e econômicas, entendemos que a aprovação do projeto de lei em comento pode representar um aumento da arrecadação que, além de potencialmente compensar as renúncias de receita, pode permitir ao Estado uma atuação mais efetiva no combate à pandemia e seus terríveis efeitos econômicos. É importante também ressaltar que os benefícios concedidos não têm como objetivo a atração de novos investimentos para Minas Gerais em um contexto de guerra fiscal, e sim proporcionar um ambiente favorável para a recuperação das empresas já situadas em território mineiro, mais uma vez levando em consideração toda a crise econômica gerada pela pandemia.

Por fim, com o intuito de incorporar sugestões recebidas nos encontros e promover ajustes de ordem técnica, apresentamos o Substitutivo nº 2. Cabe ressaltar que nesse substitutivo são preservados os aperfeiçoamentos da comissão que nos antecedeu. Foram também acatadas, mesmo que em parte e com adaptações, propostas apresentadas por deputados a esta comissão. Por sugestão do deputado Fábio Avelar de Oliveira, foi incluído dispositivo que proíbe, durante a vigência do estado de calamidade pública, a suspensão ou o cancelamento da inscrição estadual das empresas em razão de dívidas tributárias.

Em atendimento a sugestão do deputado Virgílio Guimarães, a redução de 50% da carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica foi estendida a associações de produtores de comunidades rurais localizadas na área do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e a hospitais públicos ou filantrópicos. Foi também acrescentado benefício para microempresas e empresas de pequeno porte instaladas na área de abrangência do Idene, correspondente à redução de 50% da carga tributária relativa ao ICMS incidente nas operações com energia elétrica, gás natural e gás liquefeito de petróleo – GLP –, conforme sugerido pela frente parlamentar do Norte de Minas, em especial pelo deputado Virgílio Guimarães. Para as demais microempresas e empresas de pequeno porte do Estado, foi proposta uma redução de 30%.

Sugestão do deputado Arlen Santiago, relativa à inclusão da taxa florestal no plano de regularização do projeto, foi também acatada. Ainda com relação à regularização de taxas, foi acrescentado dispositivo para permitir que entidades filantrópicas e templos de qualquer culto possam quitar taxas em atraso com redução de 100% das multas e dos juros, em duas parcelas, em atenção à proposta do deputado Charles Santos.

**Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.442/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Regularização e Incentivo para a Retomada da Atividade Econômica no Estado de Minas Gerais – Recomeça Minas, com incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Estado, nos termos desta lei e de regulamento.

Art. 2º – As reduções a que se referem os arts. 3º a 6º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade, inclusive com os benefícios de que tratam a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – A adesão do contribuinte ao Recomeça Minas deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º – Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º – O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com todos os acréscimos legais.

§ 4º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda excluir, quando for o caso, crédito tributário da consolidação prevista no § 1º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

§ 5º – O crédito tributário consolidado poderá ser pago:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

II – em até doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

V – em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais;

VI – em até oitenta e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e acréscimos legais.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos II a VI do § 5º, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 7º – O pedido de ingresso no Recomeça Minas implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 8º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 9º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV – não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 10 – Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 11 – O regulamento disciplinará, entre outras, as seguintes matérias:

I – o prazo de adesão ao Recomeça Minas;

II – o valor mínimo de cada parcela;

III – outras condições para a concessão dos benefícios.

Art. 4º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I – pago à vista, sem a incidência de multas e de juros;

II – parcelado em até seis parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros.

§ 1º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações,

defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 5º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista, em até noventa dias após a regulamentação do disposto neste artigo, com redução de 15% (quinze por cento) do valor do imposto e de 50% (cinquenta por cento) dos juros sobre o imposto, sem incidência das multas e dos juros sobre as multas, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º – O crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser parcelado, aplicando-se os seguintes percentuais de reduções relativas às multas e aos juros sobre as multas:

I – 100% (cem por cento) para pagamentos realizados em até doze parcelas iguais e sucessivas;

II – 50% (cinquenta por cento) para pagamentos realizados em até vinte e quatro parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – Os créditos tributários a que se refere este artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no Recomeça Minas, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º – O ingresso no Recomeça Minas se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 4º – O disposto neste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 6º – O crédito tributário relativo às taxas a seguir especificadas, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, poderá ser pago à vista, com 100% (cem por cento) de redução das multas e dos juros, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento:

I – taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, a que se refere o item 2 da Tabela B da Lei nº 6.763, de 1975;

II – taxa de renovação do licenciamento anual do veículo, a que se refere o subitem 4.8 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975;

III – taxa florestal.

§ 1º – Em se tratando de entidades filantrópicas e templos de qualquer culto, o crédito tributário de que trata o *caput* poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros em duas parcelas iguais e sucessivas.

§ 2º – O disposto no *caput* não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos e fica condicionado à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais.

Art. 7º – Na hipótese de parcelamento do crédito tributário com as reduções previstas nos arts. 4º e 5º, e desde que o contribuinte pague pontualmente as parcelas, será aplicada taxa de juros equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Selic acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 8º – Implica a revogação dos benefícios de que tratam os arts. 3º a 7º desta lei:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;

III – o descumprimento de outras condições a serem estabelecidas na legislação estadual.

Parágrafo único – O descumprimento das condições previstas nesta lei torna sem efeito as reduções concedidas e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.

Art. 9º – A redução de carga tributária de que trata o art. 45 da Lei nº 22.549, de 2017, fica prorrogada até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 10 – O crédito presumido concedido a bares, restaurantes e similares, de que trata o art. 32-D da Lei nº 6.763, de 1975, fica aumentado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 11 – A carga tributária nas operações internas com produtos das indústrias de que trata o § 20-A do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, fica reduzida de forma que resulte no percentual de 6% (seis por cento) do valor do ICMS incidente, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 12 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos de regulamento, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados à prestação dos seguintes serviços:

I – de educação e ensino;

II – gráficos;

III – de diversões, lazer, cultura e entretenimento;

IV – relativos a hospedagem, turismo e viagens;

V – de cuidados pessoais, estética e atividades físicas;

VI – hemodiálise.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 13 – Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento), nos termos de regulamento, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a estabelecimentos destinados às seguintes atividades:

I – associações de produtores de comunidades rurais localizadas na área do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene;

II – hospitais públicos ou filantrópicos;

III – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

IV – instituições filantrópicas de longa permanência para idosos;

V – cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

VI – alimentação fora do lar;

VII – organizações de saúde, sem fins lucrativos;

VIII – organizações de assistência social, sem fins lucrativos;

IX – de sebos, livrarias e editoras.

Parágrafo único – A redução prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 14 – Fica reduzida em 30% (trinta por cento), nos termos de regulamento, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente nas operações com energia elétrica, gás natural e Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – destinadas a microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte do Estado, desde que não alcançadas pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13.

§ 1º – Para microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte instaladas na área de abrangência do Idene, desde que não alcançadas pelos benefícios previstos nos arts. 12 e 13, a redução prevista no *caput* será de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º – As reduções previstas no *caput* e no § 1º serão transferidas ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 15 – Fica reduzida a 0% (zero por cento), nos termos de regulamento, até noventa dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, a carga tributária relativa ao ICMS incidente sobre produtos da cesta básica.

Art. 16 – Ficam acrescentados ao Capítulo III do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 8º-F a 8º-I:

“Art. 8º-F – Fica isenta a operação interna de energia elétrica para consumo em unidade consumidora classificada nas Subclasses Residencial Baixa Renda, assim definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que seja beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Parágrafo único – A isenção prevista no *caput* será transferida ao beneficiário mediante a redução do valor da operação, no montante correspondente ao imposto dispensado.

Art. 8º-G – Fica isenta a operação interna de energia elétrica destinada a produtor rural localizado em município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene –, nos termos da Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, para utilização na atividade de irrigação, nos períodos:

I – noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo B – baixa tensão –, nos termos definidos pela Aneel;

II – diurno e noturno, relativamente às unidades consumidoras do grupo A – média e alta tensões –, nos termos definidos pela Aneel, desde que exista ponto de fornecimento de energia independente com medição exclusiva.

Art. 8º-H – Fica isenta a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no território do Estado, observadas a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.

Art. 8º-I – Fica isenta a importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento.”.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes §§ 87 a 92:

“Art. 12 – (...)

§ 87 – Fica reduzida em 40% (quarenta por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na prestação de serviço de comunicação telefônica denominado Serviço 0800 Avançado, contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento telefônico – *call centers* – ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.

§ 88 – Fica reduzida para 4% (quatro por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária na operação de importação, ou na operação interna ou interestadual, dos produtos da indústria aeroespacial, realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, desde que os produtos se destinem a:

I – empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II – empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil – Anac;

III – oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac;

IV – proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e pelo prefixo no documento fiscal.

§ 89 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 5,14% (cinco vírgula catorze por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 8,80% (oito vírgula oitenta por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

§ 90 – Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas especificados em regulamento, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I – 4,10% (quatro vírgula dez por cento) nas operações interestaduais de saída com destino aos estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo;

II – 7% (sete por cento) nas demais operações interestaduais;

III – 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) nas operações internas.

§ 91 – Fica reduzida para 7% (sete por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG.

§ 92 – Fica reduzida para 12% (doze por cento), na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a carga tributária nas operações internas com biodiesel B-100 resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.”.

Art. 18 – Fica acrescentado à Seção II do Capítulo VIII do Título II do Livro Primeiro da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 32-M:

“Art. 32-M – Fica concedido crédito outorgado de ICMS às indústrias siderúrgicas nas aquisições dos materiais consumidos na geração ou utilização de ferro gusa para a produção de aço, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.”.

Art. 19 – O inciso III do *caput* e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

III – suspender a exigência de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV – relativo aos exercícios de 2020 e de 2021 enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único – Para comprovação de propriedade de veículo automotor, enquanto vigorar a suspensão prevista no inciso III do *caput*, será considerado o CRLV relativo ao exercício de 2019 ou, caso tenha sido emitido, o de 2020.”.

Art. 20 – Fica o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – autorizado a oferecer linhas de crédito em condições especiais para os setores atingidos pela crise decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, observada carência mínima de seis meses a partir do encerramento do estado de calamidade pública vigente no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Nas operações de crédito, fica o BDMG autorizado a priorizar as micro e pequenas empresas mineiras e a agricultura familiar e suas cooperativas.

Art. 21 – Ficam proibidos a suspensão e o cancelamento da inscrição estadual de empresas em razão de dívidas tributárias vencidas ou vincendas durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 22 – Ficam isentas do recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações que tenham por sujeito passivo os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que exercem atividade de agricultura familiar e da agroecologia, observadas a forma e condições previstas em regulamento.

Parágrafo único – A isenção de que trata o *caput* terá validade por no mínimo trezentos e sessenta e cinco dias após o término da vigência do estado de calamidade pública no Estado em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Art. 23 – Fica isenta do ICMS a saída de produto típico de artesanato regional destinada a consumidor final promovida diretamente por artesão ou por entidade de que o artesão faça parte ou pela qual seja assistido.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Cássio Soares – Laura Serrano – Zé Reis – Doorgal Andrada – Ulysses Gomes.



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 26/4/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Antonio Alves Coelho, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

exonerando Sara de Oliveira Silva, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Artur Rodrigues da Silva, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Renata Alzira Teixeira, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira;  
nomeando Ronaldo Alves Pereira, padrão VL-52, 6 horas, com exercício no Bloco Minas São Muitas.

#### ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 63, I, c/c o art. 50 do Regimento Interno, a presidência convoca o Sr. Arnaldo Silva Júnior, primeiro suplente da Coligação Juntos para Reconstruir Minas, composta por PSDB/PPS/DEM/PP/PSD, para tomar posse como deputado estadual a partir do dia 27 de abril de 2021, na vaga decorrente do falecimento do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Palácio da Inconfidência, 26 de abril de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

#### TERMO DE CONTRATO Nº 21/2021

##### Número no Siad: 9275560/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Claro S.A. Objeto: contratação de sociedade empresária para prestar o serviço de transmissão (*uplink*) do sinal digital da TV Assembleia para o satélite geoestacionário ABS-3A com redundância. Vigência: 12 meses contados da data da assinatura, inclusive, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 4/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

#### ATO DA DIRETORIA

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e nos termos regulamentares, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação então vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, a:

Número do Benefício:	7.763
Instituidor:	Ivair Nogueira do Pinho
Beneficiária:	Leia Mafía Ribeiro do Pinho
CPF:	391.347.096-49
Data de Vigência:	7/4/2021

Iplemg, 26 de abril de 2021.

Gerardo Renault, presidente.



#### ERRATAS

#### OFÍCIO Nº 720/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/4/2021, na pág. 32, onde se lê:

“– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/553/390/1553390.pdf>”, leia-se:

“– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/555/380/1555380.pdf>”.

**TERMO DE CONTRATO Nº 21/2021\*****Número no Siad: 9275560/2021**

\* – Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/4/2021, na pág. 15.

**OFÍCIO Nº 729/2021**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 24/4/2021, na pág. 3, onde se lê:

“O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/553/955/1553955.pdf>”, leia-se:

“O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/555/379/1555379.pdf>”.

**ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/4/2021**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 24/4/2021, na pág. 20, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 7.636/2021, onde se lê:

“pedido de providências para que seja realizado estudo de impacto financeiro com vistas à ampliação, para o regime de tempo integral – 40 horas semanais –, do regime de trabalho dos professores efetivos que atualmente cumprem jornada de trabalho em tempo parcial – 20 horas semanais”, leia-se:

“pedido de providências para que seja realizado estudo de impacto financeiro com vistas à ampliação, para o regime de tempo integral – 40 horas semanais –, do regime de trabalho dos professores efetivos que atualmente cumprem jornada de trabalho em tempo parcial – 20 horas semanais –, devendo ser apresentadas, nesse estudo, as fontes de recursos que poderão ser utilizadas para viabilizar a referida ampliação de regime de trabalho”.